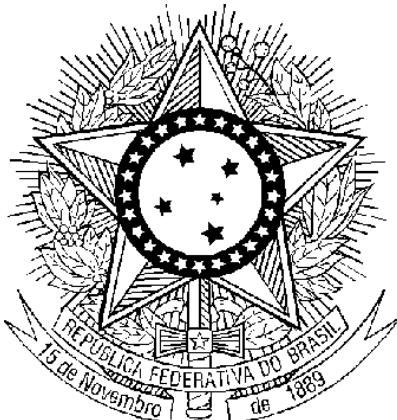


AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PARECER DA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDA-  
DE E  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA  
ORÇAMENTARIA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.049-B, DE 2006

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Autoriza o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. NILSON MOURÃO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator-substituto: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LUCIANA GENRO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado
- 

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Colégio Militar no Município de Resende no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os colégios militares, pertencentes à estrutura organizacional do sistema de ensino do Comando do Exército, são reconhecidos em todo o País pela sua excelência no ensino fundamental e médio.

É, portanto, de se concluir de alta relevância os propósitos desta iniciativa. Com ela, ganha a comunidade residente no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, onde se localiza a Academia Militar das Agulhas Negras, e que poderão oferecer a seus filhos, ensino de qualidade.

Assim, rogo aos nobres pares a aprovação desta proposição como reconhecimento da relevância dos militares brasileiros e a obrigação de proporcionar-lhes condições dignas para o desempenho de suas funções.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

**JAIR BOLSONARO – PP/RJ**

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PARECER VENCEDOR

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, objetiva conferir autorização ao Poder Executivo para a criação de um colégio militar no município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, o Autor alega a excelência do ensino em tais estabelecimentos para ressaltar a relevância de sua instalação naquela cidade, sede da Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), no sentido de beneficiar a comunidade local, especialmente os filhos de militares que lá habitam.

Nesta Comissão, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva e teve como Relator o ilustre Deputado Francisco Rodrigues.

Embora tenha reconhecido a “nobreza da iniciativa”, o ilustre Deputado Francisco Rodrigues apresentou parecer pela **rejeição** do projeto.

Nesse parecer, o nobre Deputado Francisco Rodrigues reconheceu, contudo, que o projeto em apreço tem base nos critérios adotados pelas próprias Forças Armadas para a criação de colégios militares.

Nas palavras do insigne Deputado Francisco Rodrigues:

*O critério determinante para criação de colégios militares certamente é o de existir várias organizações militares na guarnição, correspondendo à demanda de um expressivo efetivo de profissionais militares também, a justificar a medida. Tanto é assim, que atualmente dos doze colégios militares existentes, seis estão em capitais que são sedes de Comandos Militares de Área, as maiores subdivisões do Comando do Exército (Brasília, Campo Grande, Manaus, Porto Alegre, Recife e Rio de Janeiro), enquanto outros quatro são sedes de Regiões Militares, a subdivisão administrativa seguinte (Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza e Salvador), onde se concentram várias organizações militares. Apenas Santa Maria/RS e Juiz de Fora/MG não são capitais, embora possuam, igualmente, grande efetivo de militares, o que provavelmente justificou a criação dos respectivos colégios militares.*

*Resende, no Estado do Rio de Janeiro, por abrigar a Academia Militar das Agulhas Negras (Aman) e outras unidades que lhe dão apoio, igualmente possui*

efetivo apreciável de militares e seus filhos, a quem se destinam, prioritariamente, as vagas dos colégios militares, por transferência daqueles. A se considerar, particularmente, a grande rotatividade que caracteriza o efetivo da Aman (grifo nosso).

Assim, o insigne Deputado Francisco Rodrigues reconheceu, ainda que implicitamente, que, **do ponto de vista das atribuições e temas regimentais da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, o projeto do Deputado Jair Bolsonaro tem mérito.

Entretanto, o Deputado Francisco Rodrigues emitiu parecer pela rejeição do projeto embasando-se em argumentos de estrita natureza jurídico-constitucional.

Para aquele nobre parlamentar, o projeto em discussão possui “vício de iniciativa”, visto que pretende dispor sobre atribuição exclusiva de órgão do Poder Executivo, o que é constitucionalmente vetado aos parlamentares. Além disso, alegou o Deputado Francisco Rodrigues, “sua natureza autorizativa é inócuia, nada contribuindo para a efetividade da atividade legiferante”.

Ora, está claro que o foro regimentalmente apropriado para se proceder à discussão e à decisão sobre argumentos dessa natureza é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta Comissão apenas a devida pronúncia sobre as áreas de sua competência.

Ademais, no debate havido nesta Comissão sobre a presente matéria, argumentou-se que o projeto, por ser justamente de natureza meramente autorizativa, trata apenas de “sugerir” medida meritória ao Poder Executivo, não impondo nenhum encargo ou obrigação àquele poder.

Outro argumento esgrimido em prol da matéria em pauta referiu-se ao fato de que projetos de igual objetivo já tinham sido aprovados nesta Comissão.

Assim, tomando por base os argumentos arrolados acima, o plenário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em sua reunião ordinária do dia 22 de novembro do corrente, decidiu pela **rejeição** do Parecer do nobre Relator, Deputado Francisco Rodrigues, e, consequentemente, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.049, de 2006, nos termos deste Parecer Vencedor.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2006.

**Deputado NILSON MOURÃO - PT  
Relator do Parecer Vencedor**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.049/2006, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Nilson Mourão, contra o voto do Deputado Francisco Rodrigues, que passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares - Presidente, André Costa e João Castelo - Vice-Presidentes, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Aroldo Cedraz, Claudio Cajado, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, João Magno, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Pastor Frankembergen, Salatiel Carvalho, Socorro Gomes, André de Paula, Francisco Dornelles, Francisco Turra, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Zelinda Novaes e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 22 de novembro de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**

**I - RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei acerca de autorização ao Poder Executivo para a criação de um colégio militar no município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

Na justificação, o Autor alega a excelência do ensino em tais estabelecimentos para ressaltar a relevância de sua instalação naquela cidade, sede da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), no sentido de beneficiar a comunidade local.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Educação e Cultura (CEC), de

Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Veio a matéria a esta Comissão, sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II – VOTO

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não obstante a nobreza da iniciativa, consideramos que tal projeto não deva prosperar, pelas razões apontadas adiante.

O critério determinante para criação de colégios militares certamente é o de existir várias organizações militares na guarnição, correspondendo à demanda de um expressivo efetivo de profissionais militares também, a justificar a medida. Tanto é assim, que atualmente dos doze colégios militares existentes, seis estão em capitais que são sedes de Comandos Militares de Área, as maiores subdivisões do Comando do Exército (Brasília, Campo Grande, Manaus, Porto Alegre, Recife e Rio de Janeiro), enquanto outros quatro são sedes de Regiões Militares, a subdivisão administrativa seguinte (Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza e Salvador), onde se concentram várias organizações militares. Apenas Santa Maria/RS e Juiz de Fora/MG não são capitais, embora possuam, igualmente, grande efetivo de militares, o que provavelmente justificou a criação dos respectivos colégios militares.

Resende, no Estado do Rio de Janeiro, por abrigar a Academia Militar das Agulhas Negras (Aman) e outras unidades que lhe dão apoio, igualmente possui efetivo apreciável de militares e seus filhos, a quem se destinam, prioritariamente, as vagas dos colégios militares, por transferência daqueles. A se considerar, particularmente, a grande rotatividade que caracteriza o efetivo da Aman.

Entretanto, os colégios militares são comandados por coronéis, estando, portanto, sua criação sujeita ao descritivo do Comandante do Exército. Isso se infere dos textos dos Decretos nº 5.724, de 16 de março de 2006 e do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006. O primeiro dispõe sobre os cargos privativos de oficial-general em tempo de paz, não contemplando os colégios

militares. O segundo aprova a estrutura regimental do Comando do Exército, que dispõe, no art. 20 acerca da criação de unidades militares no âmbito da força, conforme transcrito abaixo:

*Art. 20. Ao Comandante do Exército, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Ministro de Estado da Defesa, incumbe:*

.....

*V – dispor sobre a **criação**, ativação, reativação, desativação, extinção, transferência, numeração, denominação, localização, transformação, organização, natureza, área de jurisdição, subordinação e o funcionamento das **organizações militares** do Exército, cujo comando, chefia ou direção não seja privativo de oficial-general, respeitados o efetivo fixado em lei e a dotação orçamentária alocada ao Comando do Exército;<sup>1</sup>*

Do exposto ressalta o vício de iniciativa da presente proposição, visto que pretende dispor sobre atribuição exclusiva de órgão do Poder Executivo.

Além disso, sua natureza autorizativa é inócuia, nada contribuindo para a efetividade da atividade legiferante. Neste aspecto, convém ressaltar a Súmula de Jurisprudência nº 1/1994, da então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), hoje Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual, apreciando a matéria de projetos autorizativos, sob o fundamento do art. 61, § 1º da Constituição Federal e art. 164, inciso II, e seu § 1º, do RICD, enuncia o seguinte entendimento:

*Projeto de lei, de autoria de deputado ou senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional.*

Verifica-se, portanto, que a conveniência da medida fica ao

talante do Comandante do Exército, enquanto a oportunidade se subordina a critérios de existência de recursos e estabelecimento de prioridades no âmbito da força.

Em razão do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 7.049/2006**.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2006.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, busca autorizar o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional já se manifestou favoravelmente ao projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

Designada relatora, a nobre Deputada Andreia Zito apresentou parecer pela aprovação, que foi rejeitado pelo plenário da Comissão, reunido em 10 de outubro de 2007.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 - CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer da Deputada Andreia Zito, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.049-A, de 2006, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator-Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.049-A/06, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil. O parecer da Deputada Andreia Zito passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Eliene Lima, Elismar Prado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Jair Bolsonaro, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para que seja criado um Colégio Militar no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação o autor do projeto argumenta que os colégios militares, pertencentes à estrutura organizacional do sistema de ensino do Comando do Exército, são reconhecidos em todo o País pela sua excelência no ensino fundamental e médio. É, portanto, de se concluir de alta relevância os propósitos desta iniciativa. Com ela, ganha a comunidade residente no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, onde já se localiza a Academia Militar das Agulhas Negras, que oferece a formação militar em nível de 3º Grau, e que com a instalação de um Colégio Militar no citado município, estaremos complementando a formação dos jovens com a oferta do ensino fundamental e médio.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

#### **II - VOTO**

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que julgo serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação, assim sendo, assiste razão ao ilustre Deputado Jair Bolsonaro, quando propõe ao Poder Executivo a criação de um Colégio Militar no Município de Resende, no Estado Rio de Janeiro, eis que comprovada a relevância da iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendemos oportuno alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República, consoante edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Portanto, voto favorável ao Projeto de Lei nº 7.049, de 2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jair Bolsonaro, uma vez que a matéria em exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, de agosto de 2007

Deputada **Andreia Zito**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, tenciona autorizar o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

Submetida inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma apresentada pelo Parecer Vencedor, do Dep. Nilson Mourão, a matéria foi aprovada.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto foi rejeitado nos termos do Parecer Vencedor do Relator-Substituto, Dep. Carlos Abicalil.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

A matéria tratada no projeto em exame na medida que cria, ou verse sobre a autorização de despesas, poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente.

Quanto à LDO, a lei que trata sobre as diretrizes orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13.08.2007, determina que as proposições que autorizem aumento de despesa serão obrigadas a apresentar a estimativa do impacto que tais despesas possam oferecer aos orçamentos da União. Assim reza a disposição legal:

**"Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."** (Lei 11.514, de 13.08.2007)." (grifos nossos)

Como se vê, é forçoso reconhecer que a matéria apresenta clara incompatibilidade com a LDO vigente, o que torna o Projeto de Lei suscetível de ser considerada incompatível por esta Comissão, conforme prescreve o art. 2º da Norma Interna, aprovada em 22.05.96.

Ademais, supre-nos acrescentar que incorre a matéria em vício de iniciativa quando dispõe sobre a constituição de órgãos da administração pública federal, a contrapor o prescrito na Constituição Federal, art. 61, § 1º, estando, assim, sujeita ao disposto do art. 8º da citada Norma Interna, que impõe que toda proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República seja considerada incompatível.

Ante o exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.049 de 2006.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2007

**DEPUTADA LUCIANA GENRO**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.049-B/06, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luciana Genro. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro,

Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Fábio Ramalho, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS**

O projeto de lei, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, busca autorizar o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional já se manifestou favoravelmente ao projeto.

Na Comissão de Educação e Cultura, entretanto, a proposição foi rejeitada.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a nobre Deputada Luciana Genro foi designada Relatora. Em seu Parecer, a ilustre Parlamentar opinou pela rejeição do PL n.º 7.049-B, com base nos seguintes argumentos:

a) a proposta seria inadequada orçamentária e financeiramente por autorizar a criação de despesas sem apresentar estimativas de impacto sobre o Orçamento da União, contrariando assim a legislação pertinente, em especial a LRF – Lei Complementar n.º 101/2000 – e a LDO para 2008 – Lei n.º 11.514/2007;

b) A proposta incorreria em vício de iniciativa ao dispor sobre a criação de órgãos da Administração Pública federal, matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “e”.

Com relação ao argumento expresso no item “a”, temos a dizer, com base em dados coletados no Portal da Transparência ([www.transparencia.gov.br](http://www.transparencia.gov.br)), que as despesas incorridas pela criação de um Colégio

Militar são insignificantes diante do volume de recursos previstos no Orçamento Geral para 2008.

No exercício financeiro de 2007, a média da execução orçamentária dos 3 Colégios Militares de menor custo – unidades de Curitiba, Porto Alegre e Santa Maria – atingiu somente R\$ 520 mil. Em relação aos 3 Colégios de maior custo – Brasília, Manaus e Rio de Janeiro –, a média da execução orçamentária naquele exercício não chegou aos R\$ 1,7 milhão.

Em vista da apresentação desses números, entende-se sanado o problema levantado no Parecer da Ilustre Relatora quanto à ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Tomando as despesas dos Colégios Militares já instalados como referência, estima-se que a criação de um Colégio Militar em Resende representaria despesa adicional inferior a R\$ 2 milhões, o que é insignificante mesmo em relação ao Orçamento do Ministério da Defesa – R\$ 37,4 bilhões. A despeito disso, nunca é demais lembrar que o Projeto de Lei em comento somente autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio, representado, por si só, novas despesas.

Quanto à questão sobre o vício de iniciativa da proposição, mencionado no item “b”, vale lembrar que não cabe a esta Comissão analisar os aspectos relativos à juridicidade e à constitucionalidade das propostas, visto que essa é atribuição regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos do art. 55 do Regimento Interno, considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Por todo o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 7.049-B, de 2006.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS

**FIM DO DOCUMENTO**